



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

158

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.880-022.128/87-53

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.433

Recurso nº: 85.396

Recorrente: SISCO, SISTEMA E COMPUTADORES S/A .

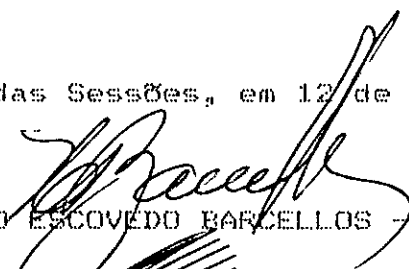
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Multa do art. 365 - I - RIPI/82 - Inaplicável ao adquirente de mercadorias estrangeiras, em situação irregular no país, que as adquiriu de empresa regularmente estabelecida, com documentação adequada, nos termos da lei, sem evidência de que era sabedor dessa irregularidade. Recurso provido.

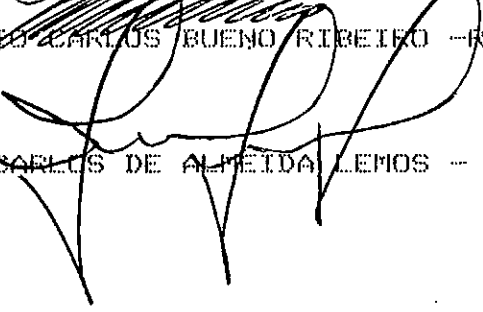
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISCO, SISTEMA E COMPUTADORES S/A .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ORLANDO ALVES GERTRUDES e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO -Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cf/fclb/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-022.128/87-53

Recurso nº: 85.396

Acórdão nº: 202-05.433

Recorrente: SISCO, SISTEMA E COMPUTADORES S/A .

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 01, de haver dado a consumo mercadorias estrangeiras em situação irregular no país, adquiridas da empresa "ITEM, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", a qual, por sua vez, legitimava a compra dessas mercadorias estrangeiras através de notas fiscais emitidas por firmas já baixadas por ato da autoridade estadual, conforme comprovado nos autos do processo que se move contra a mesma.

O lançamento do imposto apurado fundamentou-se no art. 173 do RIPI/82, com a penalidade prevista no inciso I, do art. 365, do mesmo Regulamento, importando o valor total do crédito tributário em Cz\$ 67.560,94.

Notificada a recolher dita obrigação, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 26/32, alegando, em síntese, que:

- adquiriu mercadorias estrangeiras que, segundo a documentação que as acompanhava, tinham sido adquiridas no mercado interno de terceiros, importadores;

- a referida documentação fiscal apresentava-se insuscetível de qualquer mazela, formal ou substancial, de sorte a justificar uma eventual recusa das mercadorias, em atendimento ao exposto no art. 62, parágrafo 2º da Lei nº 4.502/64;

- esse dispositivo legal que expressa uma idéia unitária: PROCEDENCIA DO PRODUTO RELATIVAMENTE A IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE (NOME E ENDEREÇO) - foi exorbitado na regulamentação (art. 173 do RIPI/82) ao ser transformado numa idéia dupla: - PROCEDENCIA DA MERCADORIA "E" IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE PELO NOME E ENDEREÇO;

- assim, o autuante inferiu que as mercadorias deveriam ter sido recusadas, porquanto não comprovada sua procedência original, o que o Impugnante entende descabido, já que a lei se refere apenasmente ao nome e endereço do fornecedor.

As fls. 43, a confirmação fiscal contrapõe os seguintes argumentos, em resumo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-022.128/87-53
Acórdão nº: 202-05.433

— não há o que questionar quanto à legitimidade da operação, pois as mercadorias entraram no estabelecimento do adquirente acompanhadas de notas fiscais emitidas dentro dos preceitos legais e regulamentares, bem como foram registradas nos livros competentes;

— porém, o emitente da nota fiscal era importador inidôneo, conforme provas nos autos do processo a que responde, circunstância essa de conhecimento do Impugnante, devido a apreensão pela Polícia Federal em seu estabelecimento de mercadorias estrangeiras procedentes daquele importador.

As fls. 46/48, a Autoridade Singular manteve o Auto de Infração em tela, com base nos seguintes pressupostos:

"CONSIDERANDO que a autuada recebeu, registrou e deu saída a produtos de procedência estrangeira ao abrigo de documentação inidônea, uma vez que as Notas Fiscais que acobertaram as transações foram emitidas por ITEM, Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda., empresa considerada inidônea, situação comprovada no processo nº 10880.008277/87-73, apensado;

CONSIDERANDO que sendo inidôneos os efeitos fiscais emitidos por tal empresa, estão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária todos aqueles que tiverem em seu poder, acobertando a circulação em seu estabelecimento, produtos estrangeiros sem comprovação de origem (artº 173 e seu parágrafo 1º do RIFI/82);

CONSIDERANDO que as aludidas notas fiscais de compra, xerocópias anexadas às fls. 07 a 24, emitidas por ITEM, Imp. Exp. Com. Ind. Ltda., não têm o condão de regularizar o vício de origem dos bens quando introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente, seja pelo destinador ou por terceiros;

CONSIDERANDO que de acordo com o artº 365 inciso I do RIFI/82, a multa é aplicada aos que entregarem a consumo ou consumirem produtos de procedência estrangeira introduzidos de forma irregular no País, ou ainda que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-022.128/87-53
Acórdão nº: 202-05.433

CONSIDERANDO que não existe a dissonância avocada pela requerente entre o parágrafo 1º do artº 173 do RIPI/82 e sua matriz parágrafo 2º do artº 62 da Lei 4.502/64, uma vez que o primeiro dispositivo citado apenas explicita melhor as exigências sem entretanto alterar o conteúdo das mesmas e que "Identificação do remetente" compreende dentre outras exigências o seu nome e endereço;

CONSIDERANDO que em momento algum procurou a impugnante provar que as mercadorias tiveram ingresso regular no território nacional, limitando-se a alegar que nenhuma responsabilidade lhe cabia pela irregularidade na importação das mesmas;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 50/55, reiterando, em suma, as já apresentadas em sua impugnação, bem como afirmando que adquiriu as mercadorias sem nenhum dolo ou culpa.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21.03.91, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma, tão logo dispusesse da decisão de segunda instância no Processo nº 10880-008277/87-77 da ITEM - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, providenciasse a sua anexação a este por cópia.

Em atendimento ao solicitado, foram juntadas, às fls. 67/74, cópias de documentos, dando conta de que não houve decisão de 2ª instância no referido processo, tendo em vista a extinção do crédito tributário ali exigido mediante pagamento (DARF, fls. 70).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-022.128/87-53

Acórdão nº: 202-05.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Nos autos está provado que a Recorrente adquiriu as mercadorias estrangeiras no mercado interno, com documentação adequada, nos termos da lei, de firma existente, embora acusada, por sua vez, de ter legitimado a situação irregular dessas mercadorias no país, através de notas fiscais inidôneas, eis que emitidas por firmas já baixadas pelo fisco estadual, conforme se verificaria nos autos do processo movido contra ela.

O resultado da diligência promovida permite concluir não só da veracidade da acusação promovida contra a ITEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que forneceu as ditas mercadorias à Recorrente, como também do seu efetivo funcionamento, à vista do pagamento que extinguiu o processo, no qual lhe foram feitas as referidas imputações.

E jurisprudência firmada neste Conselho que a multa do art. 365, inciso I, do RIPI/82, embora se refira a mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país, não é aplicável àquele que as tenham adquirido de empresa regularmente estabelecida, com documentação adequada, nos termos da lei, sem evidência de que o adquirente/autuado tinha conhecimento da irregular entrada das mercadorias no País.

Assim, para o completo deslinde do presente caso, resta examinar se procede a convicção do fisco de que a Recorrente estava ciente da inidoneidade do fornecedor das ditas mercadorias, pelo fato de algumas delas terem sido apreendidas pela Polícia Federal, em seu estabelecimento, e, ademais, não ter procurado a repartição para sanar essas irregularidades, o que a livraria das punições que lhe foram aplicadas.

Entendo que não, porque, obviamente, a apreensão só ocorreu após a aquisição das mercadorias, daí tal fato não provar que, no momento das aquisições, a Recorrente era sabedora da procedência irregular das mercadorias, de sorte a torná-la cúmplice da fraude e, portanto, também apenável.

Da mesma forma considero que a falta da iniciativa apontada junto à repartição em nada lhe aproveitaria, tendo em vista o disposto no art. 359, item I do RIPI/82, que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

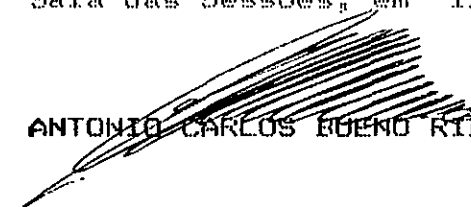
Processo nº: 10.880-022.128/87-53

Acórdão nº: 202-05.433

ressalva a hipótese prevista no art. 365, dentre outras, da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea do contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO